



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.350-A, DE 2013

(Do Sr. João Ananias)

Autoriza o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação por veículos mantidos e adquiridos pelos entes federados por meio dos programas instituídos pela União para transporte escolar, como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e o Programa Caminho da Escola; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CELSO JACOB).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos destinados ao transporte escolar de estudantes, adquiridos pelos entes federados por meio dos programas instituídos pela União para essa finalidade, tais como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar- PNATE e o Programa Caminho da Escola poderão ser também utilizados, sem prejuízo do atendimento aos estudantes da educação básica, para o transporte intermunicipal e interestadual de alunos de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação em áreas de formação nas quais não existam cursos legalmente autorizados ou reconhecidos em seus Municípios de residência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa “Caminho da Escola” são iniciativas exitosas do Governo Federal para promover o acesso dos estudantes brasileiros à educação básica. Trata-se de um decisivo apoio suplementar da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o adequado cumprimento do dever do Poder Público de assegurar a formação escolar de base.

A sociedade brasileira tem se desenvolvido. Novas demandas por níveis mais especializados e elevados de formação educacional têm se estabelecido. No entanto, a distribuição da oferta das oportunidades de estudos técnicos ou superiores tecnológicos ou de graduação ainda não alcança de modo igualitário todo o território nacional.

Especialmente nos recantos situados mais ao interior, os cidadãos devem se deslocar, por distâncias apreciáveis, para lograr a frequência a bons cursos, legalmente constituídos.

As políticas de expansão das universidades públicas, a instalação e ampliação dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, a implantação de polos da Universidade Aberta do Brasil, ao lado de outras iniciativas dos entes federados subnacionais, estão resultando em uma saudável ampliação do

alunado de cursos técnicos e superiores. Esse corpo discente, em grande parte, encontra-se matriculado em instituições de ensino localizadas em Municípios distintos daqueles de seus locais de residência.

É comum que os Municípios sejam instados a auxiliar o transporte desses estudantes. E podendo fazê-lo, estão contribuindo para a qualificação de sua população e, consequentemente, investindo no desenvolvimento econômico e social de suas comunidades.

Ora, parece legítimo que, sem prejuízo do adequado e necessário atendimento aos estudantes da educação básica, esse contingente de alunos de estudos mais avançados também recebam o apoio do Poder Público. A iniciativa certamente é consistente com outras iniciativas governamentais inclusivas, como o Programa Universidade para Todos – PROUNI, o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC.

Estou seguro de que a relevância da proposição haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2013.

Deputado JOÃO ANANIAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do ilustre Deputado João Ananias, visa permitir que os veículos destinados ao transporte escolar de estudantes, adquiridos pelos entes federados por meio dos programas instituídos pela União para essa finalidade, como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e o Programa Caminho da Escola, possam também ser utilizados para o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação em áreas de formação nas quais não existam cursos legalmente autorizados ou reconhecidos em seus Municípios de

residência. A utilização é admitida, sem prejuízo dos beneficiários principais da educação básica.

Na justificativa, o autor argumenta que houve uma ampliação do acesso ao ensino superior e à educação profissional e, por essa razão, os Municípios brasileiros têm sido instados a apoiar o transporte dos estudantes que alcançam esses níveis mais elevados de formação educacional.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A razão de fundo da proposta em análise é o êxito de políticas públicas que visavam ampliar o acesso ao ensino superior e à educação profissional, como destaca o autor, Deputado João Ananias. A expansão do número de vagas nas universidades públicas, a criação de inúmeros campi dos institutos federais de educação profissional e tecnológica, a multiplicação dos polos da Universidade Aberta do Brasil (UAB) e a implantação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Tecnológico (Pronatec) criaram diversas oportunidades educacionais por todo o País.

A diretriz de interiorização dessas instituições tem contemplado muitas localidades distantes das grandes capitais, mas, obviamente, essa distribuição de oportunidades não alcança igualmente todo o território. Pela própria dimensão continental do Brasil, é bastante comum que o estudante esteja matriculado em instituições de ensino numa localidade diferente daquela em que reside.

Em síntese, novas demandas por transporte escolar têm surgido como fruto do acesso crescente de muitos jovens a níveis mais elevados de educação formal. É, por assim, dizer um problema “auspicioso”.

De fato, transporte escolar é uma questão muito séria para garantir a uma parcela do alunado brasileiro o direito de estudar. Não por acaso, a Constituição Federal, em seu artigo 208, determina que o dever do Estado com a educação também será assegurado mediante a garantia de atendimento ao

educando com programas suplementares. Entre eles está a questão do deslocamento dos alunos.

Atualmente, a União executa dois programas voltados ao transporte de estudantes: o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), que visam atender a alunos moradores da zona rural.

Recentemente, a Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, que altera a Lei do Pronatec e dá outras providências, possibilitou que os veículos de transporte escolar possam ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tal utilização, claro, não pode ser feita em prejuízo da finalidade principal do apoio concedido pela União.

Parece-nos legítimo que tal prerrogativa seja estendida aos alunos de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação que dependem de deslocamento entre municípios ou mesmo entre estados, desde que matriculados em áreas de formação nas quais não existam cursos legalmente autorizados ou reconhecidos em suas localidades de residência.

Consideramos, porém, que a boa técnica legislativa recomenda que tal proposta seja incorporada à lei em vigor, razão pela qual apresentamos a emenda substitutiva anexa.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.350, de 2013, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2013.

Deputado CELSO JACOB
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.350, de 2013

Altera o art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, que amplia o rol de beneficiários e ofertantes do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, para autorizar o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação por veículos adquiridos pelos entes

federados por meio dos programas de transporte escolar instituídos pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§1º Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados:

I – dentro da área do município, para o transporte de estudantes da educação básica na zona urbana e de estudantes da educação superior;

II – fora da área do município, para o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores tecnológicos ou de graduação em áreas de formação nas quais não existam cursos legalmente autorizados ou reconhecidos em seus municípios de residência.

§2º A utilização de veículos de transporte escolar para os fins de que tratam os incisos I e II do §1º dependerá de regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado CELSO JACOB

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.350/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Jacob.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Artur Bruno e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Paulo Rubem

Santiago, Pedro Uczai, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Hugo Napoleão, Jean Wyllys, Mauro Benevides e Osmar Serraglio.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, que amplia o rol de beneficiários e ofertantes do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, para autorizar o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação por veículos adquiridos pelos entes federados por meio dos programas de transporte escolar instituídos pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§1º Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados:

I – dentro da área do município, para o transporte de estudantes da educação básica na zona urbana e de estudantes da educação superior;

II – fora da área do município, para o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores tecnológicos ou de graduação em áreas de formação nas quais não existam cursos legalmente autorizados ou reconhecidos em seus municípios de residência.

§2º A utilização de veículos de transporte escolar para os fins de que tratam os incisos I e II do §1º dependerá de regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO